



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348256

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 621

Agravo de Instrumento Processo nº 2069049-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento. Ação de despejo c.c. cobrança de aluguéis. Cumprimento de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. Juntada de decisão prolatada pelo juízo de origem, homologando acordo realizado entre as partes, com fundamento no art. 922 do CPC. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promontoria Imóveis S.A. contra a r. decisão (fls. 15/16) que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, reconheceu a impenhorabilidade do valor constricto na conta da instituição Itaú Unibanco S.A do agravado, no valor de R\$ 18.046,50.

Irresignada, recorre a empresa exequente, aduzindo, em síntese, pela possibilidade de penhora parcial da verba salarial do executado no percentual de 30%. Argumenta que tal medida garantirá o mínimo da recuperação do crédito da agravante. Isso porque o devedor não possui qualquer patrimônio, valendo-se da regra da impenhorabilidade salarial para lesar inúmeros credores. Assim, considerando se tratar de cumprimento que tramita desde o ano de 2022, em razão da inadimplência do executado e que o STJ permite a flexibilização da impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar, deve-se manter referido percentual sob constrição. Requer a concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado (fl. 13/14) e recebido com efeito suspensivo (fls. 26/28).

Contraminuta apresentada em fls. 31/35.

Houve a juntada de decisão prolatada pelo juízo *a quo* (fls. 65/66), por meio da qual houve homologação de acordo celebrado entre as partes.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece ao relator o dever de “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Considerando a celebração de acordo entre as partes, homologado pelo juízo *a quo*, que suspendeu o curso do processo, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil (fl. 440/441 dos autos de origem), o presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, posto que prejudicado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator